



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

Nº de Protocolo do Recurso: 44232.479089/2015-70
Documento: 010.063.393-5
Unidade de origem: APS/ Barra do Pirai/RJ
Benefício: Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho
Recorrente: INSS
Recorrido: José Amanir de Souza
Relatora: Eneida da Costa Alvim

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, interposto pelo INSS – Evento 35.

O presente pedido foi interposto em vista do Acórdão 7853/2016 proferido pela 01ª Câmara de Julgamento, quando negou provimento ao Recurso Especial do INSS, alegando que *“o interessado tem direito a manutenção dos dois benefícios, uma vez que não há comprovação de má-fé e deve ser aplicado o instituto da decadência, em razão da inércia do INSS por ter perdido o prazo para efetuar revisão de benefício que foi regularmente concedido”*. – evento 33.

O INSS apresentou o presente pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, fundamentando que há divergência entre o Acórdão proferido pela 01ª CAJ e os Acórdão proferidos pela 01ª Composição Adjunta da 01ª CAJ, Acórdão 2096/2016 e Acórdão 4120/2016, também da 01ª CA da 01ª CAJ – evento 35.

José Amanir de Souza teve o benefício de Auxílio Suplementar 95/010.063.393-5 foi concedido em 11/04/1978 e a aposentadoria por invalidez 32/106.739.762-8 foi concedida em 01/09/1997. Em 03/2016 o INSS deu início às apurações para a suspensão do auxílio e cobrança os valores recebidos indevidamente.

Após análise dos autos a 12ª Junta de Recursos deu provimento parcial ao recurso do interessado, conforme Acórdão nº 493/2016, alegando que teria se operado a decadência em favor do recorrente, sendo assim devida a cessação do benefício, no entanto sem a cobrança dos valores recebidos indevidamente – evento 11.

Recorre o INSS, apresentado Recurso Especial – evento 13.



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

Após análise dos autos o Acórdão proferido pela 01ª CAJ (Acórdão 4289/2016) afirma que restou comprovada a decadência, negando provimento ao Recurso Especial do INSS – evento 23.

O INSS apresentou pedido de Revisão de Acórdão, afirmando que a decisão da Junta de Recurso foi de parcial provimento, quando informa que o benefício deve ser cessado, no entanto sem a cobrança dos valores cobrados e o Acórdão proferido pela 01ª CAJ afirma que o benefício de Auxílio Suplementar deve ser mantido. Em seu pedido de Revisão de Acórdão a Autarquia afirma que o interessado não questionou a cessação do benefício – evento 25.

Proferido novo Acórdão (Acórdão 7853/2016) por parte da 01ª CAJ, quando apresentada a seguinte conclusão: “o interessado tem direito a manutenção dos dois benefícios, uma vez que não há comprovação de má-fé e deve ser aplicado o instituto da decadência, em razão da inércia do INSS por ter perdido o prazo para efetuar revisão de benefício que foi regularmente concedido” – evento 33.

Interessado notificado do presente pedido de Uniformização de Jurisprudência, não se manifestou.

Análise por parte de Divisão de Assuntos Jurídicos encaminha o processo ao Presidente do Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social, o qual determina a distribuição do processo a essa relatora – evento 55.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: AUXÍLIO SUPLEMENTAR ACIDENTE DE TRABALHO. RECURSO ESPECIAL DO INSS CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS. DECADÊNCIA. LEI 8.213/91, ART. 86. Decreto 3.048/99, art. 103.

Pedido formulado pelo INSS em 14/10/2016. Registro de ciência do acórdão 7853/2016 em 05/10/2016.

Recurso tempestivo.

O presente pedido de Uniformização de Jurisprudência tem por fundamento a divergência entre o Acórdão 7853/2016 proferido pela 01ª Câmara de Julgamento, quando negou



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

provimento ao Recurso Especial do INSS, alegando que “o interessado tem direito a manutenção dos dois benefícios, uma vez que não há comprovação de má-fé e deve ser aplicado o instituto da decadência, em razão da inércia do INSS por ter perdido o prazo para efetuar revisão de benefício que foi regularmente concedido” e os Acórdão proferidos pela 01ª Composição Adjunta da 01ª CAJ, Acórdão 2096/2016 e Acórdão 4120/2016, também da 01ª CA da 01ª CAJ.

Conforme legislação em vigor, a Uniformização de Jurisprudência tem previsão na Portaria 116/2017, conforme abaixo transcrito:

Art. 3º - Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

Art. 61. A uniformização, em tese, da jurisprudência administrativa previdenciária poderá ser suscitada para encerrar divergência jurisprudencial administrativa ou para consolidar jurisprudência reiterada no âmbito do CRSS, mediante a edição de enunciados.

§ 1º A uniformização em tese poderá ser provocada pelo Presidente do CRSS, pela Coordenação de Gestão Técnica, pela Divisão de Assuntos Jurídicos, pelos Presidentes das Câmaras de Julgamento ou, exclusivamente em matéria de alçada, por solicitação de Presidente de Juntas de Recursos, ou pela Diretoria de Benefícios do INSS, mediante a prévia apresentação de estudo fundamentado sobre a matéria a ser uniformizada, no qual deverá ser demonstrada a existência de relevante divergência jurisprudencial ou de jurisprudência convergente reiterada.

§ 2º A divergência ou convergência de entendimentos deverá ser demonstrada mediante a elaboração de estudo fundamentado com a indicação de decisórios divergentes ou convergentes, conforme o caso, proferidos nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

CS



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

§ 3º Elaborado o estudo na forma prevista no § 2º a autoridade competente encaminhará a proposta de uniformização em tese da jurisprudência previdenciária ao Presidente do CRSS que a distribuirá ao relator da matéria no Conselho Pleno.

§ 4º Aplica-se à uniformização em tese da jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, no que couber, o procedimento previsto no artigo 63 deste Regimento.

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

De fato, os acórdãos apresentados possuem divergências em matéria análoga, sendo portanto devido o acolhimento do presente pedido.

No caso concreto, o Auxílio Suplementar 95/010.063.393-5 foi concedido em 11/04/1978 e a aposentadoria por invalidez 32/106.739.762-8 foi concedida em 01/09/1997, apenas em 03/2016 o INSS deu início às apurações para a suspensão do auxílio e cobrança os valores recebidos indevidamente, em razão da irregularidade da acumulação dos referidos benefícios.

É certo que entre a concessão da aposentadoria, que trouxe a acumulação indevida com o auxílio-acidente, e a notificação do INSS transcorreram mais de 10 anos, e conforme o art. 103-A da Lei 8.213/91.

Quanto à alegação de que a decadência não se aplica a atos ilegais, entendo que não se aplica ao caso em tese, uma vez que, houve sim erro da Autarquia, quando após a concessão do benefício da aposentadoria, manteve ativo o benefício de auxílio suplementar, sem a devida análise do benefício já concedido anteriormente ao segurado, não havendo que se falar em ato ilegal e nulo, mas sim ato praticado pelo agente administrativo, sem que o segurado tivesse interferido.

De fato, verifica-se na legislação em vigor que o benefício de aposentadoria por invalidez concedido após a alteração por força da Lei 9.528/97, impede a concessão conjunta de ambos benefícios.



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

Lei 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

...

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

...

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro 1997).

No entanto, também devemos verificar o prazo que o INSS tem para rever seus atos, uma vez que não restou comprovada má-fé por parte do interessado, mas sim houve falha por parte da Autarquia.

O benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 01/09/1997, momento em que o benefício de auxílio suplementar passou a ser indevido e, somente em março de 2016 a Autarquia notificou o interessado da impossibilidade de cumulação dos benefícios.

Lei 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

CCB



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

§ 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

Dessa forma, no presente caso, verifico ser devido o acolhimento do presente pedido de Uniformização de Jurisprudência, uma vez comprovada divergência entre os Acórdão proferidos pela 01ª CAJ e a 01ª CA da 01ª CAJ, no entanto, negando provimento ao Recurso do INSS.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de preliminarmente **CONHECER DO PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PARA NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.**

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018

Assinatura manuscrita em tinta azul, que parece ser 'Eneida da Costa Alvim'.

ENEIDA DA COSTA ALVIM
Relatora



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**


DECISÓRIO


Resolução nº 22/2018

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **CONHECER DO PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PARA NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Daniel Áureo Ramos, Maria Alves Figueiredo, Vanda Maria Lacerda, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Daniela Milhomen Souza, Maria Lígia Soria, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon e Tarsila Otaviano da Costa.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018


ENEIDA DA COSTA ALVIM
Relatora


ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente